FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

DESPACHO

1. Torna público que os servidores MARCIO RICARDO JULIANO DE ALBUQUERQUE, RF 756.004.4, SIMONE OTTEN-GY NARCISO, RF 740.377.1, ADALBERTO DO NASCIMENTO LAURINDO, RF 733.219.0, RICARDO MOREIRA MUNIZ, RF 805.717.6, EDSON HIROSHI YAMASAKI, RF 805.725.7 e RAFAEL PIOLI SILVA, RF 805.696.0, compareceram à convocação no dia 30/04/2022, das 08h30min às 12h30min, para compor a equipe de apoio da AAAP/2022, em forma virtual, online e remotamente, em atendimento à Ordem Interna SF Nº 17/2022.

2. Aos servidores convocados no item 1, será concedido 1 (um) dia de descanso como compensação, o qual deverá ser usufruído em comum acordo com a chefia imediata até o dia 31 de dezembro de 2023.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

Referência: Processo Administrativo SEI nº 6017.2022/0025325-3

CCM nº:3.362.459-3 CNPJ no:

07.054.980/0001-54

Requerente: ICEPEX - INSTITUTO DE CERTIFICAÇÃO PARA EXCE-LÊNCIA NA CONFORMIDADE

Advogado(s):

Dr. Nilson Nunes da Silva Junior (OAB/SP nº 210.820); Dra.

Elysabete Acioli Monteiro Diogo (OAB/SP nº 443.959)

Decisão proferida pela Presidência do CMT que não admitiu e negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto pela Requerente Assunto

Pedido de reconsideração de despacho

Créditos recorridos: ISS/AII 6 756 057-1 ISS/AII 6 756 058-0 ISS/AII 6 756 059-8. ISS/AII 6.756.060-1. ISS/AII 6.756.061-0. ISS/AII 6.756.062-8 e ISS/AII 6.756.063-6.

DESPACHO: 1. Pelo presente, a Requerente solicita seja reconsiderada a decisão proferida pela Presidência do CMT nos autos do Processo Administrativo SEI nº 6017.2022/0001910-2 (doc. nº 063198484) a qual não admitiu e negou seguimento ao Recurso de Revisão por ela interposto.

2. Todavia, em que pese a irresignação da Requerente, não há previsão legal a ensejar sua reconsideração. A teor do contido no § 2°, do art. 30, da Lei Municipal nº 14.107/2005, só seria admissível um único Pedido de Reconsideração, no prazo de 15 (guinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido a mesma autoridade julgadora e que versasse, exclusivamente, sobre a ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo para interposição de Recurso de Revisão, o que não é o caso nos autos.

3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

4. A instância administrativa encontra-se encerrada, nos termos do disposto no art. 27, III, da Lei Municipal nº 14.107, de 2005.

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2022/0025620-1

CCM nº:2.915.828-1 CNPJ no:

03.853.284/0001-57 Requerente

CONTABS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Dra. Alana de Mendonça Ramos (OAB/SP nº 410.555) Recorridas:

Decisão proferida pela Presidência do CMT que não admi-

tiu e negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto pela Requerente

Pedido de reconsideração de despacho

Créditos recorridos:

Termo de Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento das Sociedades de Profissionais – SUP; ISS/ AII 6.761.553-8, ISS/AII 6.761.557-0; e AINF/SIMPLES nº 4900071070111100029867201993.

DESPACHO:

1. Pelo presente, a Requerente solicita seja reconsiderada a decisão proferida pela Presidência do CMT nos autos do Processo Administrativo SEI nº 6017.2022/0000511-0 (doc. nº 063276466) a qual não admitiu e negou seguimento ao Recurso de Revisão por ela interposto.

2. Todavia, em que pese a irresignação da Requerente, não há previsão legal a enseiar sua reconsideração. A teor do contido no § 2°, do art. 30, da Lei Municipal nº 14.107/2005, só seria admissível um único Pedido de Reconsideração, no prazo de 15 (guinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido a mesma autoridade julgadora e que versasse, exclusivamente, sobre a ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo para interposição de Recurso de Revisão, o que não é o caso nos autos.

3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideracão.

4. A instância administrativa encontra-se encerrada, nos termos do disposto no art. 27, III, da Lei Municipal nº 14.107, de 2005

Referência: Processo Administrativo SEI nº 6017.2022/0003834-4

CCM nº:2.023.961-0 CNPJ no:

67.354.993/0001-70

Recorrente: CLÍNICA ANTONACCIO VASCULAR SOCIEDADE SIM-

PLES Advogado(s):

Dr. Eduardo de Carvalho Borges (OAB/SP nº 153.881) e Dr. Leonardo Aguirra de Andrade (OAB/SP nº 298.150) Recorrida:

Decisão proferida pela 2ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2021/0009986-4

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

Termo de Desenguadramento do Regime Especial de Recolhimento das Sociedade de Profissionais - SUP; ISS/AII 6.770.814-5, ISS/AII 6.770.815-3, ISS/AII 6.770.816-1, ISS/AII 6.770.817-0, ISS/AII 6.770.818-8, ISS/AII 6.770.819-6, ISS/AII 6.770.820-0. ISS/AII 6.770.821-8 e ISS/AII 6.770.822-6.

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, § 5°, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos,

ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2021/0009986-4 (doc. nº 057776326) diverge da interpretação dada à legislação tributária na decisão proferida pela 1ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0026607-6 (doc. nº 057776328), ora apresentada como paradigmática.

5. PONTO DE DIVERGÊNCIA — DECADÊNCIA DOS SUPOS-TOS DÉBITOS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE 01/2015 A 06/2015 - AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 6.770.814-5 E 6.770.818-8. Alega a Recorrente que o entendimento de outras Câmaras deste E. Tribunal é no sentido de que, nos casos em que há pagamento parcial do tributo e que não há fraude, dolo ou simulação, deve ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN; que o acórdão proferido pela 1ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0026607-6 (decisão paradigma), adota o entendimento de que, havendo pagamento parcial do tributo, somente pode ser afastada a aplicação do art. 150, § 4º do CTN caso haia dolo, fraude ou simulação comprovados; que no caso concreto, por sua vez, embora tenha havido pagamento parcial do tributo, bem como que não tenha sido levantada a hipótese de ocorrência de fraude, dolo ou simulação, o acórdão recorrido deixou de aplicar o art. 150, § 4º do CTN.

6. Todavia, em que pese a irresignação da Recorrente, não há similitude fático-jurídica entre as decisões recorrida e paradigmática, de modo que não podem ser comparadas para fins de demonstração da divergência de interpretação da legislação tributária apta a ensejar o presente recurso.

7. De fato, na decisão recorrida tratou-se da cobranca do ISS em face do desenquadramento retroativo da Recorrente do regime especial de SUP, que possui regramento tributário específico na legislação tributária paulistana, inclusive quanto ao recolhimento do ISS (regime especial de recolhimento por valor fixo em razão da quantidade de profissionais habilitados), onde se decidiu, por unanimidade, que não foram identificados pagamentos sob o código de tributação em que os servicos prestados pela Recorrente foram enquadrados, aplicando-se, na hipótese, a regra prevista no art. 173, I, do CTN. O julgado restou assim ementado: EMENTA - ISS - DESENOLIADRAMENTO DO REGIME DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS – AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA E DAS AUTUAÇOES -DECADÊNCIA AFASTADA. Pagamentos efetuados sob o regime de SUP não podem ser considerados como pagamento antecipado para fins de aplicação do prazo previsto no art. 150, do CTN. - MÉRITO. CONFIRMADO O DESCUMPRIMENTO DE CON-DICÕES ESTIPULADAS NA LEI MUNICIPAL Nº 13 701/03 PARA GOZO DO REGIME ESPECIAL - AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDOCO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

8. Já na decisão paradigmática nº 6017.2020/0026607-6, diferentemente, tratou-se da cobrança da TRSS - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde de outro estabelecimento do Contribuinte, onde se verificou que o órgão competente AMILIRB fez vistoria no local e concluiu que a Recorrente deveria ser enquadrada no EGRS especial III - mais de 10 kg até 20 kg. Demais disto constatou-se, também, que por meio da informação AMLURB/DGS/GCM 3705367, a Recorrente possuía cadastro ativo de gerador de resíduos sólidos de servicos de saúde naquela Autarquia sob o código gerador nº 19991 realizado em 31/07/2008, classificado com geração potencial de até 20 kg por dia. Assim, decidiu-se que houve pagamento antecipado, pois o recolhimento se deu no código 45000, afastandose o código 45001 em função da decisão da AMLUB. Logo, aplicou-se a contagem da decadência nos termos do art. 150, § 4°, do CTN para as incidências 03, 06 e 09/2011 e cancelou-se a incidência 12/2001 já que lavrado em desacordo com o porte e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos produzidos pela empresa e atestado pelo órgão municipal responsável. O julgado restou assim ementado, em parte: EMENTA - TRSS. DECADÊNCIA. PAGAMENTO. ART. 150, 84°, DO CTN. OCOR-RÊNCIA. AUSENTE DOLO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO. E TENDO HAVIDO O PAGAMENTO DO TRIBUTO, O PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NOS TERMOS DO ART. 150, §4°, DO CTN, SENDO DE 5 ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. O LANÇAMENTO FOI NOTIFICADO EM 20/12/2016, LOGO ESTÃO DECADENTES OS PERÍODOS DE 03/2011; 06/2011 E 09/2011. TRSS. [...].

9. Desta forma, embora a decisão paradigmática e a decisão recorrida tratem do tema decadência, os regimes jurídicos de recolhimento dos tributos nos casos apresentados são distintos e, por consequência, não são suscetíveis de comparação para o fim pretendido pela Recorrente.

10. Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO e NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

11. Fica a Recorrente, desde logo, intimada quanto ao cabimento, no prazo de 15 dias, de um único pedido de reconsideração que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2022/0011248-0

6 210 255-9 CNPJ no:

07.464.996/0001-35

SBK BUSINESS MARKETING LTDA

Advogado(s):

Dra. Helena Vicentini de Assis (OAB/SP nº 276.685) e Dr. André Ricardo Lemes da Silva (OAB/SP nº 156.817) Recorrida:

Decisão proferida pela 3ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0042539-5

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos: ISS/AII 6.760.288-6. ISS/AII 6.760.289-4. ISS/AII 6.760.290-8, ISS/AII 6.760.291-6, ISS/AII 6.760.294-0 e ISS/AII 6.760.295-

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, § 5°, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haia dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 3º Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0042539-5 (doc. nº 059402598) diverge das interpretações dadas à legislação tributária nas decisões proferidas pela 1ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0025476-0 (doc. nº 059402646); e pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0026960-0 (doc. nº 059402684); e ora apresentadas como paradigmáticas.

5. PRIMEIRO PONTO DE DIVERGÊNCIA - DA AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO, A Recorrente alega que o acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário no que tange ao afastamento de ocorrência de simulação, na medida em que supostamente, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que o serviço de consultoria não ocorreu no Município de São Paulo; que tal posicionamento, contudo, diverge daquele exarado pela C. 1ª Câmara Julgadora deste E. CMT quando do julgamento do Processo nº 6017 2020/0025476-0 (paradigma 1); que, ao contrário do que restou decidido no caso em tela o que se verifica é que no acórdão paradigma os Ilmo. Con selheiros receberam as provas juntadas pelo contribuinte para demonstrar que a unidade administrativa está estabelecida em São Paulo, mas a prestação de serviço ocorreu em Município diverso; e que conforme consignado no acórdão paradigma "é inexigível para a configuração do estabelecimento a presença de todos os elementos configuradores mencionados, admitindo--se a conjugação parcial destes", portanto, a mera indicação do endereco das correspondências e do website não compõem prova suficiente para descaracterizar a prestação de serviço em Santana do Parnaíba/SP.

5.1. Entretanto, em que pese a irresignação da Recorrente o ponto de divergência elencado no item anterior, ao contrário do alegado, não se refere à divergência de interpretação da legislação tributária, mas sim da aplicação das mesmas normas iurídicas (arts. 3° e 4° da Lei Municipal n° 13.701/2003) a contextos fático-probatórios diversos.

5.2. De fato, consoante assentado no voto condutor que fundamenta a decisão recorrida, com base nos elementos e informações constantes dos autos, em especial no conjunto de provas apresentadas pela fiscalização, entendeu-se que, no caso dos autos, estava devidamente configurada a simulação de estabelecimento prestador no município de Santana de Parnaíba visto que o real estabelecimento prestador da Recorrente estava localizado no Município de São Paulo. Confira-se: "Embora a recorrente alegue que não restou comprovada e existência de estabelecimento no município de São Paulo os documentos e informações coletados durante a realização do procedimento fiscal demonstram o contrário [...] Assim sendo, restou devidamente configurada a inexistência de estabelecimento prestador no município de Santana de Parnaíba, enquanto no município de São Paulo a recorrente mantinha estrutura organizacional como ela mesma reconhece em seu recurso, que seguer estava devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, sendo inscrita de ofício quando da realização da Ordem de Diligência [...] Diante dos elementos de prova trazidos pela fiscalização, consideramos não restar dúvidas quanto à simulação de estabelecimento em outro município, enquanto de fato a recorrente se encontrava estabelecida no município de São Paulo." O julgado restou assim ementado: EMENTA - ISS. Simulação de estabelecimento. Verificada a existência de estabelecimento prestador no município de São Paulo pela fiscalização. ISS sobre servicos previstos no item 17.01 da Lista de Servicos é devido ao município onde se encontra o estabelecimento prestador. Art. 3 e 4º da Lei nº 13.701/2003. Base de cálculo apurada a partir dos registros contábeis da própria recorrente. Necessidade de excluir valores retidos e recolhidos pelos tomadores estabelecidos em São Paulo. Exportação de serviços não comprovada. Documentação apresentada inadequada. Art. 192 do CPC e art 3º do Parecer Normativo SE Nº 04, de 09 de novembro de 2016. Multa, juros e atualização monetária aplicados de acordo com o previsto na legislação municipal. Impossibilidade de afastamento. Art. 53, parágrafo único, da Lei 14.107/2005. Recurso parcialmente conhecido ao qual se dá provimento parcial a fim de retificar os Autos de Infração 006.760.288-6 e 006.760.289-4. (g.n.)

5.3. Já na decisão paradigmática nº 6017.2020/0025476-0 1ª CJ (paradigma 1), diferentemente, mas também com base no conjunto probatório coligido àqueles autos, entendeu-se que, naquele caso concreto, não restou configurada a simulação de estabelecimento, conforme excertos extraídos da referida decisão: "...nem o fato jurídico nem suas reais dimensões foram ocultados ou encobertos. Pelos fatos e elementos carreados a este processo, diante das provas produzidas nos autos, entendo ser possível concluir que os fatos jurídicos ocorridos em São Caetano do Sul foram formalizados naquele município, e os valores ali declarados correspondem exatamente à suposta "diferença" de receita autuada."; [...] "No tocante à configuração de estabelecimento prestador pela filial da recorrente aberta na sede do tomador, a definição de 'estabelecimento prestador', assim como alguns parâmetros para sua configuração, vem insculpida no artigo 4º da LC 116/2003:"; [...] "No Município de São Paulo tal previsão encontra-se inserta no artigo 50 da Lei nº 6.989/66, com a redação dada pela Lei nº 9664/83, e no artigo 4º da Lei 13.701/05"; [...] "Desta forma, comprovado que o contrato de prestação de serviços firmado com a matriz de São Paulo e que a filial de São Caetano não configura um esta belecimento prestador como unidade econômica, nos termos da legislação aplicável, devem ser mantidos os valores atribuídos ao estabelecimento de São Paulo pela prestação dos serviços afastada, no entanto, a multa qualificada por simulação de estabelecimento." Confira-se a ementa do julgado, também na parte que interessa: EMENTA — SIMULAÇÃO DE ESTABE-LECIMENTO - FATO JURÍDICO DE DETERMINADA VONTADE TENDENTE A (I) OCULTAR A OCORRÊNCIA DO EVENTO JURÍDI-CO OU (II) ENCOBRIR SUAS REAIS DIMENSÕES — NESTE CASO CONCRETO, DIANTE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, E DA CONSTATACAO DE QUE A ALIQUOTA E A BASE DE CÁLCULO NO OUTRO MUNICIPIO SÃO AS MESMAS PRATICADAS EM SÃO PAULO, NÃO SE CONFIGUROU NENHUMA DAS DUAS SITUA-ÇÕES — SIMULACAO AFASTADA. ESTABELECIMENTO PRESTA-JOR – CONFIGURAÇÃO – ART. 4º DA LC 116/2003 E DA LEI MUNICIPAL N. 13701/2005 - ELEMENTOS CONFIGURADORES FILIAL CONSTITUIDA PARA ATENDER ÚNICA E EXCLUSIVAMENie o clliente que lhe cedeu o espaço - Filial que nao POSSUIA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL OU ADMINISTRATIVA MERO BRAÇO OPERACIONAL DA MATRIZ QUE REALIZAVA ATIVIDADES-MEIO (PRODUCAO DE ÁUDIOS)— CONTRATO COM CLÁUSJLAS QUE COMPROVAM – UNIDADE NÃO CONFIGURA ESTABELECIMENTO PRESTADOR COMO UNIDADE ECONÔMICA NOS TERMOS DA LEGISLACAO APLICÁVEL...(grifamos)

5.4. Como se percebe, as decisões são divergentes em razão de circunstâncias fáticas e decorreram da livre apreciação e valoração pela autoridade julgadora das provas que se apresentaram em cada caso concreto, o que não configura divergência de interpretação da legislação tributária a justificar a admissão do presente recurso.

5.5. Demais disto, insta esclarecer que a análise e julga mento de tal matéria (caracterização da simulação de estabelecimento prestador) é eminentemente fática, o que demandaria necessariamente, que as Câmaras Reunidas se debrucassem novamente sobre todo o conjunto probatório, o que é defeso em sede de Recurso de Revisão, conforme precedentes deste Colegiado: Confira-se: EMENTA - RECURSO DE REVISÃO - ISS - DIVERGÊNCIA NO ENQUADRAMENTOCÓDIGOS DE SERVI-ÇOS — ITENS 3.02 (EXPLORAÇÃO DE "STANDS" E CENTROS DE CONVENÇÕES PARA A PROMOÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES. CONGRESSOS E CONGÊNERES) E 17.09 (PLANEJAMENTO, OR-GANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CON-GRESSOS E CONGÊNERES) - MATÉRIA FÁTICA, QUE DEPENDE DA REANÁLISE DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO, SENDO VEDADO EM SEDE DE RECURSO DE REVISÃO QUE TEM COMO ATRIBUIÇÃO APENAS PACIFICAR E UNIFICAR TESES JURÍDICAS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBLITÁRIA - REABERTU-RA DO RECURSO E CONHECIMENTO POR DETERMINAÇÃO JU-DICIAL – RETORNO ÀS CÂMARAS BAIXAS PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES FÁTICAS E PROBATÓRIAS. RECURSO CONHECIDO. (Recurso de Revisão nº 6017.2018/0050490-9).

6. SEGUNDO PONTO DE DIVERGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE RELANCAMENTO. Neste ponto, aduz a Recorrente que o acórdão recorrido também merece ser reformado no que diz respeito a possibilidade de relançamento do débito após a exclusão dos valores de ISS retidos ao Município de São Paulo, uma vez que alterou critério material do lançamento fiscal; que, contrariamente ao posicionamento adotado pela C. 3º Câmara Julgadora deste E. CMT no julgamento do Recurso Ordinário no 6017.2019/0026960-0 (paradigma 2), a C. 4ª Câmara reconheceu a necessidade de declarar a nulidade do auto de infração, o qual apresentou vício material no lançamento do ISS; que no acórdão recorrido deveria ter sido adotada pela fiscalização a correta base de cálculo do ISS já com a exclusão dos valores retidos ao Município de São Paulo quando do lançamento fiscal do imposto; que como não foi essa a premissa adotada, torna-se impossível a retificação do lançamento tributário, pois é necessária a alteração da base de cálculo, que como sabido, é um dos critérios materiais do lançamento, o que, quando não corretamente apontada, enseja a sua nulidade.

6.1. Todavia, esclarecemos que a decisão proferida pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0026960-0 (paradigma 2) não se presta a valer de paradigma, porquanto reformada pelas Câmaras Reunidas em julgamento de Recurso de Revisão nº 6017.2019/0054132-6, publicado no DOC de 09/10/2020, em conformidade com o disposto no § 8º, do art. 49, da Lei Municipal nº 14.107/2005, incluído pela Lei Municipal nº 14.256/2006, in verbis: "Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas." No mesmo sentido dispõe o § 5°, do art. 54, da Portaria SF nº 213/2021 (RICMT). Eis o teor da norma: "Não poderão ser utilizadas como decisão paradigmática as decisões de Câmaras Julgadoras que tenham sido reformadas pelas Câmaras Reunidas, que tenham sido objeto de súmula, as soluções de consultas ou as decisões em expedientes administrativos não contenciosos." (grifamos) Portanto, descarto a sua indicação como decisão paradigmática e afasto, por consequência, o exame de eventual divergência que nela possa estar caracterizada.

7. Por todo o exposto, NÃO ADMITO e NEGO SEGUIMEN-TO ao recurso.

8. Fica a Recorrente, desde logo, intimada quanto ao cabimento, no prazo de 15 dias, de um único pedido de reconsideração que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo

Referência: Processo Administrativo SEI nº 6017.2022/0021821-0

CCM no 8.394.457-5 CNPI no

49.928.567/0001-11 Recorrente

DELOITTE TOUCHE THOMATSU AUDITORES INDEPEN-DENTES

Advogados

Dr. Giancarlo Chamma Matarazzo (OAB/SP nº 163.252) e Dra. Isabela Guimarães Pereira (OAB/SP nº 332.211) Recorrida:

Decisão proferida pela 2ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2021/0037847-0

Assunto: Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

Termo de Desenguadramento do Regime Especial de Reco-Ihimento das Sociedades de Profissionais - SUF DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, § 5°, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, preliminarmente, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2021/0037847-0 (doc. nº 062183035) diverge da interpretação dada à legislação tributária nas decisões proferidas pela 3º Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 2007-0.031.663-5; e pela 4º Câmara Julgadora nos Recursos Ordinários nº 6017.2019/0052672-6/6017.2019/0052685-8 e 6017.2020/0053608-1 (todas ane xadas sob doc. nº 062183035), ora apresentadas como para-

5. PONTO DE DIVERGÊNCIA – Alega a Recorrente que a Conselheira Relatora entendeu que haveria relação direta entre a discussão travada no presente Processo Administrativo e nos autos da Ação Ordinária e do Agravo de Instrumento também patrocinados pela Recorrente perante o TJSP. Isso porque, segundo o voto vencedor, o presente processo discute a possibilidade ou não da revisão do procedimento de desenquadramento da condição de sociedade unipessoal da Recorrente após as decisões proferidas pelo Poder Judiciário; que, entretanto, tal entendimento teria errado ao (i) identificar o objeto do presente Processo Administrativo e (ii) declarar a concomitância e (iii) não conhecer do Recurso Ordinário (decisão recorrida); que não há concomitância entre a Ação Ordinária, o Agravo de Instrumento e o presente Novo Processo de Desenguadramento: que na esfera judicial se discute se a Municipalidade poderia ou não abrir um Novo Processo Administrativo; que no presente Novo Processo Administrativo essa questão está superada e nem é discutida; que o que se discute é apenas que, uma vez aberto um Novo Processo de Desenquadramento, esse processo administrativo deve respeitar a legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa e a impossibilidade de se modificar um critério jurídico de modo retroativo (em clara ofensa ao artigo 146 do CTN); que esses pontos não foram objeto de discussão da Ação Ordinária e do Agravo de Instrumento: que a divergência existente entre o V. Acórdão Recorrido e outras decisões proferidas por esse E. CMT se refere à extensão do conceito de concomitância e sua aplicação no caso concreto, ou seja, que diante de situações muito semelhantes, senão idênticas, não foi declarada a concomitância entre a discussão administrativa e judiciais e o Recurso do contribuinte foi conhecido. Nesse sentido apresenta como paradigmas as decisões proferidas pela 3ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 2007-0.031.663-5 (paradigma e pela 4ª Câmara Julgadora nos Recursos Ordinários nº 6017.2019/0052672-6/6017.2019/0052685-8 (paradigma 2) e 6017.2020/0053608-1 (paradigma 3).

6. Entretanto, em que pese a irresignação da Recorrente, o ponto de divergência elencado no item anterior, ao contrário do alegado, não se refere à divergência de interpretação da legislação tributária, mas sim, da aplicação da mesma norma jurídica (art. 35 da Lei Municipal nº 14.107/2005) a contextos processuais diversos, o que não configura dissenso interpretativo apto a ensejar o presente recurso.

7. Com efeito, consoante assentado do voto vencedor, por unanimidade, que fundamenta a decisão recorrida, com base nos elementos e informações constantes do caso específico destes autos, entendeu-se que a matéria relativa à legitimidade do procedimento de revisão para alterar novamente o termo inicial do desenquadramento do regime especial de SUP está integralmente sub judice, sendo que todos os argumentos



